

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo: 04.013/2019-CP

Interessado: KPMG ASSESSORES LTDA

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos em Edital de Concorrência Pública.

Reportando-me ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa **KPMG ASSESSORES LTDA**, contra o edital da Concorrência Pública nº 04.013/2019, cujo objeto visa à contratação de serviços de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidência tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's, com fulcro na recuperação de créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição, temos a expor o que segue:

Ao Dia 10 de janeiro de 2020, foi enviado por e-mail resposta do pedido de esclarecimento por parte da empresa |KPMG Assessores LTDA, a qual foi replicado pela interessada que alguns pontos haviam deixado de ser abordados pelo Órgão Licitante. Após encaminhado os questionamentos a Secretaria competente, esta Comissão esclarece sobre os possíveis questionamentos:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15 do Edital de Licitação de Concorrência Pública 04.013/2019, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado por KPMG, no dia 07.01.2020, as 10:38 hs, por meio de protocolo na sede da Prefeitura, no setor de licitações. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimentos ao edital de licitação, o qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar.

2. DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO

2.1 Pedido de prorrogação da Concorrência Pública nº 04.013/2019

A Requerente solicita a prorrogação da data da licitação, a fim de que haja tempo hábil para elaboração das propostas, considerando a complexidade do objeto licitado, bem como do edital

convocatório e a exiguidade do prazo para a formulação de proposta; a empresa KPMG questiona o curto prazo para realização de procedimentos administrativos a fim de viabilizar a participação no referido certame;

2.1.1 Da análise

Considerando que o edital é o documento que contém todas as informações da licitação, como detalhes sobre o objeto a ser contratado, abertura da sessão, documentação necessária para participar, modalidade e tipo da licitação e, claro, prazos para a abertura da licitação e a apresentação das propostas;

Considerando que, quando esse documento é publicado, o processo licitatório está oficialmente aberto, e de que o prazo mínimo entre a publicação do edital e a abertura da sessão para recebimento das propostas, na Modalidade concorrência (nº 04.013/2019) foram de 30 dias, tempo, conforme os artigos 20 a 23 da Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos Administrativos;

Assim, esclarecemos, no que tange ao pedido de adiamento da abertura do certame, visando resguardar a legalidade e isonomia entre os interessados, esta CPL mantém a data de abertura prevista em competente, considerando o prazo estipulado no art. 21, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

2.2 Apresentação do ECD emitido pelo SPED em substituição ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, conforme solicitado ao Item 5.4.3.1 do Edital

A Requerente solicita sobre a Possibilidade de apresentação do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, emitido pelo SPED, como forma de comprovação da autenticação dos livros e documentos que integram a referida ECD; a empresa KPMG questiona se é correto o entendimento que as empresas submetidas ao SPED, devem apresentar o recibo de entrega da Escrituração contábil Digital –ECD, para o cumprimento do subitem 5.4.3.1;

2.2.1 Da análise

O SPED refere-se à substituição da escrituração em papel pela Escrituração Contábil Digital – ECD, com a transmissão em versão digital. Nesse caso, entendemos que o SPED não substitui o balanço, mas somente o complementa;

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2018 fechado em 31/12/2018 precisa ser levantado até 30/04/2019 e vale até 30/04/2020 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2019.

Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do BP se estendeu até o último dia útil do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, mas depois foi antecipado para o último dia útil do mês de maio pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Temos aí duas datas limites.

Em 2014 o TCU recentemente decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, in verbis:

“O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.”

Atualmente, os órgãos solicitam o balanço, pois é através dele que serão verificados os índices financeiros; e para aqueles que estão obrigados à escrituração digital, o SPED também é solicitado, para verificação do cumprimento dessa exigência. Portanto, em nosso entendimento, um documento não substitui o outro.

Assim, em relação à possibilidade de recebimento de balanço patrimonial através do sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, emitido pelo SPED, esclarece-se que referido sistema é próprio da Receita Federal do Brasil – RFB, seguindo legislação interna própria. No entanto, para fins de habilitação no presente certame, será exigido Balanço Comercial na forma prevista no art. 1.078, inciso I do Código Civil brasileiro, em conformidade com o acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz que consignou o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente. Diante disso, recomenda-se que as empresas que participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

2.3 Da possibilidade de não apresentar contratos acompanhados dos atestados de capacidade técnica

A Requerente indaga sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica desacompanhados dos respectivos contratos, levando em consideração que as contratações apresentam cláusulas de confidencialidades que a impedem de apresentar contratos num processo de licitação;

2.3.1 Da análise

Esclarecemos que, quanto à possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica desacompanhado do respectivo contrato que lhe deu origem, esclarece-se que a exigência deverá ser satisfeita na fase de habilitação, ficando a discricionariedade de eventual diligência para os casos em que, de fato, for justificável, levando-se em conta a celeridade processual.

2.4 Do Termo de Cessão

A Requerente indaga sobre possibilidade de a comprovação de que o profissional integrante do quadro permanente da licitante poder ser feita através de contrato de prestação de serviços entre duas sociedades empresariais, cujos profissionais são compartilhados através de Termo de Cessão

2.4.1 Da análise

Considerando o que expressa a lei de licitações quanto a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I –capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

Atentemos que o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Portanto, levando em consideração a análise do assunto acima, esclarecemos que o edital convocatório não prevê a subcontratação dos serviços, sob qualquer circunstância, conforme item 7 do Anexo I do edital convocatório.

2.5 Da comprovação de Vínculo empregatício – Ficha de Registro

A Requerente indaga sobre a possibilidade do vínculo empregatício ser realizada mediante apresentação de cópia autenticada da CTPS do Profissional...

2.5.1 Da análise

Como abordado anteriormente, o técnico profissional poderá estar vinculado a empresa de diversas formas. Quanto à apresentação do documento de habilitação conforme o Item 5.4.4.2.1 uma das formas de comprovação será mediante a apresentação de Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional junto à empresa;

A empresa deverá levar em consideração Item 15.7 – Diligência, o Edital prevê que a qualquer fase do procedimento licitatório, o presidente ou autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentações, onde “poderá solicitar a contratada, sempre que julgar necessário, a comprovação do vínculo do profissional dos integrantes da Equipe Técnica com a empresa Contratada, na forma que estiver regulada no edital e/ou no contrato”;

Portanto, a empresa poderá apresentara cópia autenticada da CTPS do profissional, reservando-se a prerrogativa de omissão das páginas que contem informações de valores salariais dos profissionais. Quanto à apresentação da Ficha de Registro do Empregado, considera-se para fins de comprovação do vínculo do profissional, também, a Ficha de Registro de Empregado.

2.6 Da Confidencialidade

A Requerente solicita o saneamento de dúvidas sobre o sigilo das informações a que tiver acesso em razão da prestação dos serviços, considerando os Artigos nº 24 e 27 da Lei Nº 12.527/2011 – lei de acesso a Informação e de que caso seja solicitado as informações a consulta seja notificada ao cliente.

2.6.1 Da análise

Conforme estabelecido no Edital, Termo de Referência em seus subitens 25.1 e 25.2 e Minuta Contratual, as informações constantes - Das obrigações - “são de estrita confidencialidade do órgão Licitante, sendo vedada à CONTRATADA sua cessão, locação ou venda a terceiros sem prévia autorização formal da CONTRATANTE”.

A CPL elaborou o edital em questão prezando pelas normas vigentes acerca do acesso às informações pertencentes à Administração Pública do Município de Paracuru, bem como para preservar a Contratante na devida execução do serviço contratado. Por ora, registramos que no Anexo I - Termo de Referência em seu Item 25.1 e 25.2 esclarecem os requisitos questionados pela empresa KPMG.

Com feito, observa-se o correto entendimento por parte da KPMG quanto à confidencialidade, mantendo-se inclusive estas exigências mesmo após o término da prestação dos serviços contratados.

2.7 Do Reajuste Contratual

A Requerente solicita o saneamento de dúvidas sobre a possibilidade de reajuste de valores contratuais, aplicado na periodicidade anual e sobre os aditamentos caso haja demandas diversas e supervenientes aquelas previstas no edital.

2.7.1 Da análise

O critério de reajuste deve constar obrigatoriamente no edital, por força do art. 40, inciso XI, da lei 8666/93, e no contrato, segundo o art. 55, inciso III, da lei 8.666/93.

O gestor do contrato deve informar os parâmetros do reajuste: valor atual do contrato; índice a ser aplicado; e datas do período contratual a ser reajustado.

Reajuste é uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro pela defasagem do preço. Têm-se o reajuste lato sensu como o gênero e a repactuação e o reajuste por índice como espécies para a sua implementação.

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar (Acórdão nº 1.563/2004 Plenário).

O Edital de licitação da referida Concorrência, em seu Item 11 e subitem 11.2 e 11.3 trata destas argumentações a qual indica o prazo, condições a qual deverão ou poderão sobrevir autorização de reajustes por parte da unidade gestora da referida licitação.

2.8 Da Qualificação Técnica - Profissionais

A Requerente solicita o saneamento de dúvidas sobre a possibilidade de apresentar profissional com formação atinente ao objeto da licitação, devidamente registrado perante o respectivo conselho, que não seja Advogados, tendo em vista que o objeto do certâmen, não envolve serviços privativos da advocacia, conforme Lie Federal 8.906/1994.

2.8.1 Da análise

A CPL elaborou o edital em questão prezando pelas normas vigentes acerca ao solicitado no Anexo I - Termo de Referência em seu Item 27 esclarecem os requisitos questionados pela empresa KPMG. O Edital está em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece um rol taxativo quanto à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Assim, não há o que ser questionado, porque não foram criadas hipóteses que já não estivessem previstas em tal lei.

2.9 Do local e execução dos trabalhos

A empresa indaga sobre a manutenção de prepostos in loco no local de prestação do serviço contratado.

2.9.1 Da análise

Sobre a execução do Objeto contratado. o Projeto Básico/Termo de Referência aborda este assunto em seu Item 8.1 – A qual os serviços deverão ser executados na Sede do Município, com apresentação de dossiês mensais para acompanhamento da equipe de recursos humanos interna;

Devemos levar em consideração o transcrito no Item 22 alínea d) da referida peça e o subitem 7.1.8 do Item 7 da Minuta do Contrato a qual integra as peças do Instrumento Convocatório.

2.10 Da garantia dos serviços prestados

A empresa indaga sobre a exclusão de um item do Termo de Referência e sobre a apresentação da Garantia.

2.10.1 Da análise

Tratando-se do Item 10.1 da solicitação por parte da interessada, esclarecemos a validade dos atos administrativos está condicionada, entre outros aspectos, à sua prática por agente competente. Odete Medauar aduz que o agente “competente significa o representante do Poder Público a quem o texto legal confere atribuições que o habilitam a editar determinados atos administrativos”. E continua a autora:

“Nenhum ato administrativo pode ser editado validamente sem que o agente disponha de poder legal para tanto. A competência resulta explícita ou implicitamente da norma e é por ela delimitada. Se no âmbito das relações entre particulares a capacidade é a regra, no âmbito do direito administrativo a competência deve decorrer das normas. (MEDAUAR, 2007, p. 134-135.)”

Logo, a competência é requisito de validade dos atos administrativos, de modo que o não cumprimento desse requisito caracteriza vício.

Em verdade, essa mesma necessidade de aprovação do projeto básico pela autoridade competente está prevista na própria Lei nº 8.666/93 (inc. I do § 2º do art. 7º):

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame

dos interessados em participar do processo licitatório; (Grifamos.)

Embora as normas gerais de licitação pública não indiquem explicitamente quem será a autoridade competente, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

Essa análise deve considerar ainda o entendimento do TCU acerca da necessidade de designar servidores diversos para atuar em fases distintas do processo de contratação/de realização da despesa.

Por exemplo, no Acórdão nº 686/2011 – Plenário, o TCU determinou a um de seus jurisdicionados que se abstenha “de designar para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à aprovação dos projetos básicos e termos de referência. Não parece razoável que o agente responsável pela elaboração desses documentos também seja responsável pela sua aprovação.

Deste modo, não obtemos retorno, autorização quanto a solicitação da interessa sobre a qual solicita a exclusão do Item 26.3 do Projetos Básicos/Termos De Referência que trata sobre a garantia dos serviços prestados.

Referente ao Item 10.2, solicitamos por parte da interessado ao qual Item do Instrumento Convocatório está sendo indagado, não foi observado o ponto em questão.

2.11 Da procuração

A empresa questiona sobre a representação para execução do Objeto contratado perante aos órgãos Públicos.

2.11.1 Da análise

Como tratado em resposta ao Item 2.10, cabe a Unidade executora sobre a elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência, a qual foi esclarecida neste ponto que para execução do Objeto contratado é fundamental a atuação da Contratada perante os órgãos públicos e que para a elaboração da referida procuração indagada ao Item 11.2, terá o acompanhamento e orientação da procuradoria jurídica da Prefeitura de Paracuru/CE.

2.12 Do escopo do Trabalho – Item 26.4

A interessada quer saber sobre o auxílio referente ao trabalho executado com relação à execução do contrato.

2.12.1 Da análise

Considerando que a administração pública estabelece ao Item 26, garantias sobre o serviço prestado, que se refere ao item 26.4, a contratada deverá obedecer todas as regras para a execução dos serviços.

Deste modo, esclarecemos que SIM, a contratada deverá responder e auxiliar consultivamente sobre o trabalho executado à Prefeitura de Paracuru/CE.

2.13 Do escopo do Trabalho – Item 24.1

A interessada quer saber sobre o acesso as informações para a execução do contrato.


2.13.1 Da análise

Considerando que trata-se de uma resposta técnica, esta comissão procedeu como em outros casos, esclarecimentos a Secretaria competente a qual respondeu por meio do setor de Recursos Humanos que a maior parte das informações podem ser acessadas por meio Eletrônico e algumas outras a depender das informações tratadas deverão ser tratadas diretamente com a contratada.

3. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o pedido de esclarecimento interposto e encaminho os devidos esclarecimentos. Publique-se.

Paracuru/CE, 13 de janeiro de 2020.



Kelton Sousa da Silva
Presidente da CPL de Paracuru